

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

C Assessoria Jurídica

C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

C Comissão de Administração Pública

C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.375/2022

Às Comissões, em 20/09/2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>27/09/22</u>	em <u>04/10/2022</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.375 / 2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 694.400,00 (seiscentos e noventa e quatro mil e quatrocentos reais) para criação de elementos de despesa e adequações de dotações da Secretaria Municipal de Políticas Sociais e do Fundo Municipal de Assistência Social.

Órgão	Unid	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	016	0008	0244	0025	2029	3.33903900	1295013	1963	R\$438.000,00
02	016	0008	0244	0025	2031	3.33903900	1295005	1991	R\$110.700,00
02	016	0008	0243	0022	2027	3.33508500	1295015		R\$76.700,00
02	016	0008	0243	0022	2027	3.33508500	2295015		R\$17.000,00
02	016	0008	0243	0022	2025	3.33903600	1001001		R\$52.000,00
								Total	R\$694.400,00

Art. 2º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação das dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminado.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	016	0008	0244	0025	2029	3.31901600	1295013	1947	R\$40.000,00
02	016	0008	0244	0025	2029	3.31911300	1295013	1949	R\$10.000,00
02	016	0008	0244	0021	1025	3.44905200	1295013	1997	R\$18.000,00
02	016	0008	0244	0025	2029	3.33903600	1295013	1959	R\$10.000,00
02	016	0008	0244	0025	2029	3.33904900	1295013	1967	R\$20.000,00
02	016	0008	0244	0025	2029	3.33909200	1295013	1969	R\$40.000,00
02	016	0008	0244	0025	2029	3.33903000	1295013	1992	R\$150.000,00
02	016	0008	0244	0025	2029	3.33903400	1295013	1957	R\$80.000,00
02	016	0008	0244	0025	2029	3.31901100	1295013	1945	R\$70.000,00
02	016	0008	0244	0025	2031	3.31901100	1295005	1981	R\$40.000,00
02	016	0008	0244	0021	1024	3.44905200	1295005	1965	R\$30.000,00
02	016	0008	0244	0025	2031	3.31901600	1295005	1982	R\$1.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

02	016	0008	0244	0025	2031	3.31911300	1295005	1984	R\$1.000,00
02	016	0008	0244	0025	2031	3.33909200	1295005	1994	R\$10.700,00
02	016	0008	0244	0025	2031	3.33903000	1295005	2007	R\$13.000,00
02	016	0008	0244	0025	2031	3.33903600	1295005	1989	R\$15.000,00
02	016	0008	0243	0022	2027	3.31900400	1295015	1946	R\$45.700,00
02	016	0008	0243	0022	1018	3.44905200	1295015	1926	R\$10.000,00
02	016	0008	0243	0022	1018	3.44905200	2295015	1928	R\$10.000,00
02	016	0008	0243	0022	2027	3.31901600	2295015	2035	R\$1.000,00
02	016	0008	0243	0022	2027	3.31911300	2295015	2038	R\$1.000,00
02	016	0008	0243	0022	2027	3.33903000	1295015	1985	R\$16.000,00
02	016	0008	0243	0022	2027	3.33903900	1295015	2008	R\$5.000,00
02	016	0008	0243	0022	2027	3.33909200	2295015	2053	R\$5.000,00
02	016	0008	0243	0022	2025	3.33903900	1001001	1937	R\$52.000,00
							TOTAL		694.400,00

Art. 3º Os créditos das dotações constantes desta lei poderão, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 04 de outubro de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arfindo da Motta Paes
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.375/22

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 694.400,00 (seiscentos e noventa e quatro mil e quatrocentos reais) para criação de elementos de despesa e adequações de dotações da Secretaria Municipal de Políticas Sociais e do Fundo Municipal de Assistência Social.

Órgão	Unid	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	016	0008	0244	0025	2029	3.33903900	1295013	1963	R\$438.000,00
02	016	0008	0244	0025	2031	3.33903900	1295005	1991	R\$110.700,00
02	016	0008	0243	0022	2027	3.33508500	1295015		R\$76.700,00
02	016	0008	0243	0022	2027	3.33508500	2295015		R\$17.000,00
02	016	0008	0243	0022	2025	3.33903600	1001001		R\$52.000,00
							Total		R\$694.400,00

Art. 2º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação das dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminado.

Órgão	Unid	Função	Subfunção	Programa	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	016	0008	0244	0025	2029	3.31901600	1295013	1947	R\$40.000,00
02	016	0008	0244	0025	2029	3.31911300	1295013	1949	R\$10.000,00
02	016	0008	0244	0021	1025	3.44905200	1295013	1997	R\$18.000,00
02	016	0008	0244	0025	2029	3.33903600	1295013	1959	R\$10.000,00
02	016	0008	0244	0025	2029	3.33904900	1295013	1967	R\$20.000,00
02	016	0008	0244	0025	2029	3.33909200	1295013	1969	R\$40.000,00
02	016	0008	0244	0025	2029	3.33903000	1295013	1992	R\$150.000,00
02	016	0008	0244	0025	2029	3.33903400	1295013	1957	R\$80.000,00
02	016	0008	0244	0025	2029	3.31901100	1295013	1945	R\$70.000,00
02	016	0008	0244	0025	2031	3.31901100	1295005	1981	R\$40.000,00
02	016	0008	0244	0021	1024	3.44905200	1295005	1965	R\$30.000,00
02	016	0008	0244	0025	2031	3.31901600	1295005	1982	R\$1.000,00
02	016	0008	0244	0025	2031	3.31911300	1295005	1984	R\$1.000,00
02	016	0008	0244	0025	2031	3.33909200	1295005	1994	R\$10.700,00
02	016	0008	0244	0025	2031	3.33903000	1295005	2007	R\$13.000,00
02	016	0008	0244	0025	2031	3.33903600	1295005	1989	R\$15.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



02	016	0008	0243	0022	2027	3.31900400	1295015	1946	R\$45.700,00
02	016	0008	0243	0022	1018	3.44905200	1295015	1926	R\$10.000,00
02	016	0008	0243	0022	1018	3.44905200	2295015	1928	R\$10.000,00
02	016	0008	0243	0022	2027	3.31901600	2295015	2035	R\$1.000,00
02	016	0008	0243	0022	2027	3.31911300	2295015	2038	R\$1.000,00
02	016	0008	0243	0022	2027	3.33903000	1295015	1985	R\$16.000,00
02	016	0008	0243	0022	2027	3.33903900	1295015	2008	R\$5.000,00
02	016	0008	0243	0022	2027	3.33909200	2295015	2053	R\$5.000,00
02	016	0008	0243	0022	2025	3.33903900	1001001	1937	R\$52.000,00
								TOTAL	694.400,00

Art. 3º Os créditos das dotações constantes desta lei poderão, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 19 de setembro de 2022.

JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2022.09.19 17:04:20 -03'00'
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

EYDER DE SOUZA
LAMBERT:87852144691
Assinado de forma digital por EYDER DE SOUZA
LAMBERT:87852144691
Dados: 2022.09.19 17:05:25 -03'00'
Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete

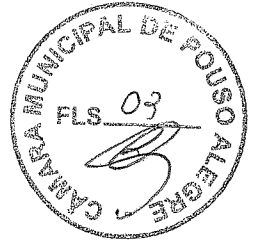
SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:5378827361
5
Assinado de forma digital por SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:53788273615
Dados: 2022.09.20 08:41:34 -03'00'

Silvestre Candido de Souza Turbino
Secretário Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto o reajuste orçamentário para dar continuidade e implementar as ofertas dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais voltados para atendimento das famílias que se encontram em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.742/1993 e a Lei Municipal nº 5.527/2014 que dispõe sobre a regulamentação da política pública de assistência social.

Justifica-se o que segue:

Atender os usuários da Política de Assistência Social, dentre estes, em especial os adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Meio Aberto, a população fragilizada pela pobreza, ausência de renda e com acesso precário aos serviços públicos, que esteja com os vínculos afetivos enfraquecidos ou rompidos, que não tenham condições financeiras de arcar com as despesas de uma capacitação profissional, bem como de curso regular presencial, propiciando o ingresso no mercado de trabalho formal e ou informal, construção de novos projetos de vida, desenvolver as potencialidades, o protagonismo e a autonomia dos indivíduos.

Atendimento de famílias em situação de risco ou vulnerabilidade social;

Atendimento de pessoas em situação de rua;

Formalização de parcerias com entidades do interesse público.

Vale saber que:

A criação bem como a suplementação das fichas, possibilita reforço do orçamento no contrato de gestão para continuarmos a execução do Programa Criança Feliz que anteriormente estava sendo custeado somente com recurso vinculado atualmente precisamos da contrapartida financeira do município para continuar executando o programa em cumprimento a legislação; pessoa jurídica para realização de Chamamento Público do Serviço Especializado de abordagem com equipe de domingo a segunda-feira para realizar atendimento das pessoas que utilizam os espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência e fornecimento de passagem, e Chamamento público do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo pactuado com governo federal o atendimento de 490 pessoas, sendo essa uma atividade complementar dos serviços ofertados pelos CRAS para as pessoas em situação de risco e/ou vulnerabilidade social;

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente proposição.

Pouso Alegre/MG, 19 de setembro de 2022.

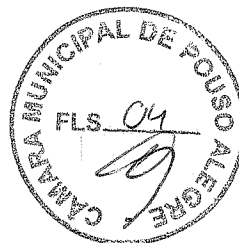
JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691

Assinado de forma digital por JOSE
DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2022.09.19 17:04:40 -03'00'

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**



Secretaria de
Políticas Sociais

**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI
DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

OBJETO: CRIAÇÃO DE AÇÕES E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VISANDO
ABRANGER TODAS AS DEMANDAS QUE FORAM ESTABELECIDAS PELA SECRETÁRIA
MUNICIPAL DE POLITICAS SOCIAIS PARA QUE SE POSSA DAR CONTINUIDADE NAS
AÇÕES EM CURSO NESTE EXERCICIO FINANCEIRO.

Declaro que o projeto de lei com pedido de suplementação orçamentária em epígrafe é
compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da
Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual) possui adequação
orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Pouso Alegre, 16 de setembro de 2022.


MARCELA REIS SEVERINO DO NASCIMENTO
SECRETÁRIA DE POLITICAS SOCIAIS

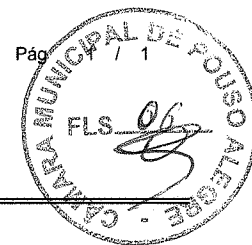


MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 2295015 Período: Setembro/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2295015 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	177.309,59	177.309,59	177.309,59
Passivo Financeiro Inicial (II)	0,00	0,00	0,00
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	177.309,59	177.309,59	177.309,59
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	85.251,89	85.251,89	85.251,89
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	75.117,11	75.117,11	75.117,11
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	75.117,11	75.117,11	75.117,11
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	10.134,78	10.134,78	10.134,78
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	10.134,78	10.134,78	10.134,78
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(75.117,11)	(75.117,11)	(75.117,11)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	92.057,70	92.057,70	92.057,70
Demonstrativo do Impacto	17.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	(75.117,11)	(75.117,11)	(75.117,11)
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	92.057,70	92.057,70	92.057,70

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/09/2022 10:52:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/63247fafe73f>



Conclusão

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1295015 Período: Setembro/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1295015 - PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS (FNAS)

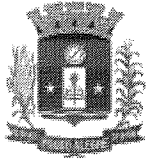
Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	142.222,35	142.222,35	142.222,35
Passivo Financeiro Inicial (II)	0,00	0,00	0,00
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	142.222,35	142.222,35	142.222,35
Resultado Aumentativo (Acumulado)	362.371,66	362.371,66	362.371,66
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	348.144,83	348.144,83	348.144,83
Receita (V)	181.185,83	181.185,83	181.185,83
Interferências Ativas (VI)	166.959,00	166.959,00	166.959,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	14.226,83	14.226,83	14.226,83
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	14.226,83	14.226,83	14.226,83
Resultado Diminutivo	53.825,68	53.825,68	53.825,68
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	46.612,64	46.612,64	46.612,64
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	46.612,64	46.612,64	46.612,64
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	7.213,04	7.213,04	7.213,04
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	7.213,04	7.213,04	7.213,04
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	301.532,19	301.532,19	301.532,19
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	450.768,33	450.768,33	450.768,33
Demonstrativo do Impacto	76.700,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	301.532,19	301.532,19	301.532,19
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	450.768,33	450.768,33	450.768,33

Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETARIO DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



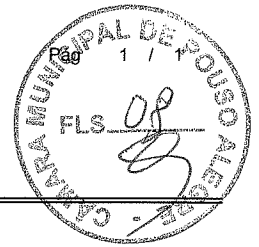


MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1295005 Período: Setembro/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1295005 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	226.554,53	226.554,53	226.554,53
Passivo Financeiro Inicial (II)	84.618,43	84.618,43	84.618,43
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	141.936,10	141.936,10	141.936,10
Resultado Aumentativo (Acumulado)	585.142,69	585.142,69	585.142,69
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	561.037,18	561.037,18	561.037,18
Receita (V)	308.631,52	308.631,52	308.631,52
Interferências Ativas (VI)	252.405,66	252.405,66	252.405,66
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	24.105,51	24.105,51	24.105,51
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	24.105,51	24.105,51	24.105,51
Resultado Diminutivo	195.919,26	195.919,26	195.919,26
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	195.919,26	195.919,26	195.919,26
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	195.919,26	195.919,26	195.919,26
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	365.117,92	365.117,92	365.117,92
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	531.159,53	531.159,53	531.159,53
Demonstrativo do Impacto	110.700,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	365.117,92	365.117,92	365.117,92
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	531.159,53	531.159,53	531.159,53

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/09/2022 10:52:03-03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://atendimento.net/632476837518>

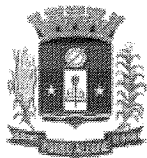


Conclusão

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



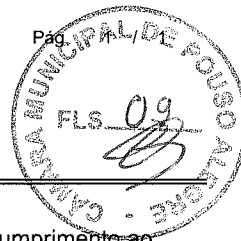
Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1295013 Período: Setembro/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1295013 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

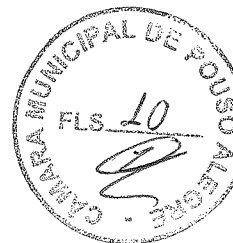
Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	178.211,21	178.211,21	178.211,21
Passivo Financeiro Inicial (II)	257.779,89	257.779,89	257.779,89
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	(79.568,68)	(79.568,68)	(79.568,68)
Resultado Aumentativo (Acumulado)	534.784,92	534.784,92	534.784,92
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	534.784,92	534.784,92	534.784,92
Receita (V)	282.485,14	282.485,14	282.485,14
Interferências Ativas (VI)	252.299,78	252.299,78	252.299,78
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário (VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	362.053,82	362.053,82	362.053,82
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	362.053,82	362.053,82	362.053,82
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	362.053,82	362.053,82	362.053,82
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	172.731,10	172.731,10	172.731,10
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	93.162,42	93.162,42	93.162,42
Demonstrativo do Impacto	438.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	172.731,10	172.731,10	172.731,10
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	93.162,42	93.162,42	93.162,42

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/09/2022 10:52:03.00-03
 PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE: https://c.atende.net/#63247b402d79

**Conclusão****Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

Assinado eletronicamente por:
 SILVESTRE CANDIDO DE
 SOUZA
 TURBINO:53788273615
 537.882.736-15
 SECRETÁRIO DE
 ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 26 de setembro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.375/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$694.400,00 (seiscentos e noventa e quatro mil e quatrocentos reais) para criação de elementos de despesa e adequações de dotações da Secretaria Municipal de Políticas Sociais e do Fundo Municipal de Assistência Social.

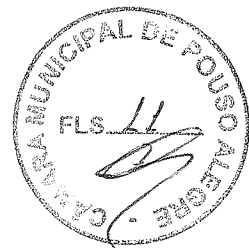
O *artigo segundo (2º)* determina que para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme tabela discriminada na redação do Projeto.

O *artigo terceiro (3º)* que os créditos das dotações constantes desta lei poderão, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O *artigo quarto (4º)* determina que revogam-se as disposições em contrário.

O *artigo quarto (4º)* que esta Lei estrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal Pouso Alegre - Secretaria 26-SET-2022 16:47 007072 1/1



FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;
I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

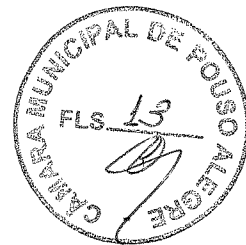
Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).³

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI



O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto o reajuste orçamentário para dar continuidade e implementar as ofertas dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais volta dos para atendimento das famílias que se encontram em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.742/1993 e a Lei Municipal nº 5.527/2014 que dispõe sobre a regulamentação da política pública de assistência social.

Justifica-se o que segue:

Atender os usuários da Política de Assistência Social, dentre estes, em especial os adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Meio Aberto, a população fragilizada pela pobreza, ausência de renda e com acesso precário aos serviços públicos, que esteja com os vínculos afetivos enfraquecidos ou rompidos, que não tenham condições financeiras de arcar com as despesas de uma capacitação profissional, bem como de curso regular presencial, propiciando o ingresso no mercado de trabalho formal e ou informal, construção de novos projetos de vida, desenvolver as potencialidades, o protagonismo e a autonomia dos indivíduos.

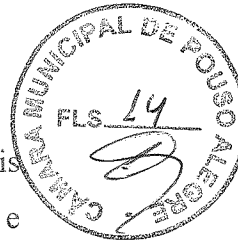
Atendimento de famílias em situação de risco ou vulnerabilidade social;

Atendimento de pessoas em situação de rua;

Formalização de parcerias com entidades do interesse público.

Vale saber que:

A criação bem como a suplementação das fichas, possibilita reforço do orçamento no contrato de gestão para continuarmos a execução do Programa Criança Feliz que anteriormente estava sendo custeado somente com recurso vinculado atualmente precisamos da contrapartida financeira do município para continuar executando o programa em cumprimento a legislação; pessoa jurídica para realização de Chamamento Público do Serviço Especializado de abordagem com equipe de domingo a segunda-feira para realizar atendimento das pessoas que utilizam os espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência e fornecimento de passagem, e Chamamento público do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo pactuado com governo federal o atendimento de 490 pessoas, sendo essa uma atividade complementar dos serviços ofertados pelos CRAS para as pessoas em situação de risco e/ou vulnerabilidade social,



Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido maioria simples, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

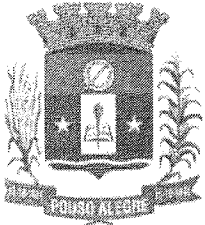
Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.375/2022, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.



Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586

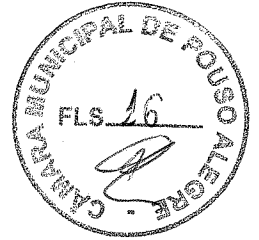


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº206/2022



RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.375/2022- QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

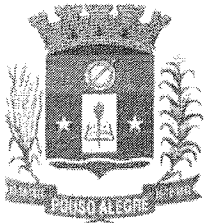
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64 para abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 694.400,00 (seiscentos e noventa e quatro mil e quatrocentos reais) para criação de elementos de despesa e adequações de dotações da Secretaria Municipal de Políticas Sociais e do Fundo Municipal de Assistência Social.

Na justificativa encontramos que o projeto de lei visa a abertura de crédito especial com objetivo de reajuste orçamentário para dar continuidade e implementar as ofertas dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais voltados para atendimento das famílias que se encontram em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.742/1993 e a Lei Municipal nº 5.527/2014 que dispõe sobre a regulamentação da política pública de assistência social. Justifica-se o que segue: Atender os usuários da Política de Assistência Social, dentre estes, em especial os adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Meio Aberto, a população fragilizada pela pobreza, ausência de renda e com acesso precário aos serviços públicos, que esteja com os vínculos afetivos enfraquecidos ou rompidos, que não tenham condições financeiras de arcar com as despesas de uma capacitação profissional, bem como de curso regular presencial, propiciando o ingresso no mercado de trabalho formal e ou informal, construção de novos projetos de vida, desenvolver as potencialidades, o protagonismo e a autonomia dos indivíduos. Atendimento de famílias em situação de risco ou vulnerabilidade social; Atendimento de pessoas em situação de rua; Formalização de parcerias com entidades do interesse público.

Segue anexa ao Projeto de Lei 1.375/2022 gráficos com as fontes de recurso, consta a Declaração da Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias e com o plano Plurianual atestando que o mesmo não afetará em proporção aumento de despesa.

Câmara Municipal de Pouso Alegre - Secretaria - 2022 - 16.07.2022



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

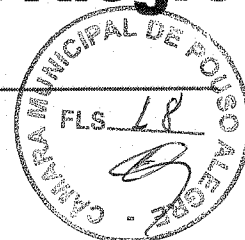
Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.375/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.375/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 26 de setembro de 2022.

ELIZELTO Assinado de forma
GUIDO digital por
PEREIRA:04946602
607
Dados: 2022.09.26
14:16:24 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO Assinado de
DIONICIO forma digital por
PEREIRA:3 ANTONIO
42092396 DIONICIO
9615 PEREIRA:3420923
15 Dados: 2022.09.26
14:23:01 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
Date: 2022.09.26
16:09:51 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



8.742/1993 e a Lei Municipal nº 5.527/2014 que dispõe sobre a regulamentação da política pública de assistência social.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.375/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
80
Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Dados: 2022.09.20 15:05:51 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602
542853602
Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2022.09.20 15:22:06 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645
4645
Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645
Dados: 2022.09.20 15:41:29 -03'00'

Vereador Leandro Morais
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 09 de setembro de 2022



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

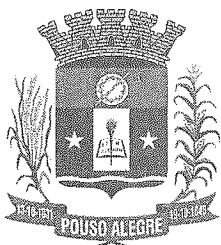
A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº1375 DE 19 DE SETEMBRO DE 2022**, que autoriza a abertura de crédito suplementar, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



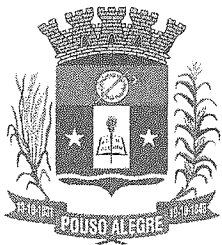
1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário Suplementar, no valor de “694.400,00 (seiscentos e noventa e quatro mil e quatrocentos reais) para criação de elementos de despesa e adequações sde dotações da Secretaria Municipal de Políticas Sociais e do Fundo Municipal de Assistência Social”.

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Justificativa:

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto o reajuste orçamentário para dar continuidade e implementar as ofertas dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais voltados para atendimento das famílias que se encontram em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.742/1993 e a Lei Municipal nº 5.527/2014 que dispõe sobre a regulamentação da política pública de assistência social. Justifica-se o que segue: Atender os usuários da Política de Assistência Social, dentre estes, em especial os adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Meio Aberto, a população fragilizada pela pobreza, ausência de renda e com acesso precário aos serviços públicos, que esteja com os vínculos afetivos enfraquecidos ou rompidos, que não tenham condições financeiras de arcar com as despesas de uma capacitação profissional, bem como de curso regular presencial, propiciando o ingresso no mercado de trabalho formal e ou informal, construção de novos projetos de vida, desenvolveras potencialidades, o



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



protagonismo e a autonomia dos indivíduos. Atendimento de famílias em situação de risco ou vulnerabilidade social; Atendimento de pessoas em situação de rua; Formalização de parcerias com entidades do interesse público. Vale saber que: A criação bem como a suplementação das fichas, possibilita reforço do orçamento no contrato de gestão para continuarmos a execução. do Programa Criança Feliz que anteriormente estava sendo custeado somente com recurso vinculado atualmente precisamos da contrapartida financeira do município para continuar executando o programa em cumprimento a legislação; pessoa jurídica para realização de Chamamento Público do Serviço Especializado de abordagem com equipe de domingo a segunda-feira para realizar atendimento das pessoas que utilizam os espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência e fornecimento de passagem, e Chamamento público do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo pactuado com governo federal o atendimento de 490 pessoas, sendo essa uma atividade complementar dos serviços ofertados pelos CRAS para as pessoas em situação de risco e/ou vulnerabilidade social; Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

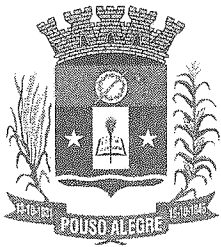
Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, "a" da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, a Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

No tocante ao crédito suplementar:

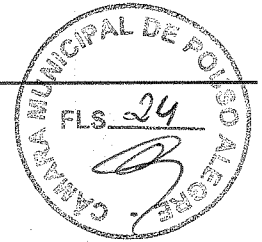
Essa modalidade, prevista na CRFB/88 em seu art. 167, V, c/c o § 2º, também já encontrava previsão no art. 41, I, da Lei n. 4.320/64. A



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



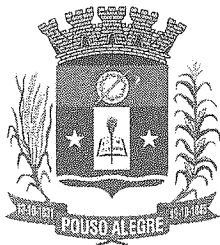
abertura e a destinação do crédito suplementar fundamentam-se na necessidade de reforço da dotação orçamentária. Verifica-se então que, diversamente dos créditos extraordinários, os créditos suplementares possuem previsão na Lei Orçamentária; as dotações são suplementadas, tendo em vista que o crédito orçado não foi suficiente. Destaque-se que o art. 165, § 8º, da CRFB/88 prevê que a Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, por questões já expostas, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Isto porque, se já existia dotação prévia na Lei Orçamentária Anual, não haveria qualquer confronto ou violação ao princípio da legalidade orçamentária. Contudo, apesar dessa possibilidade, por outro lado, o art. 167, V, da CRFB/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Assim, a abertura do crédito suplementar, que terá sempre vigência dentro do exercício financeiro, depende da existência de recursos disponíveis; tais créditos são abertos por decreto do Executivo após autorização por lei, e podem ser autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei especial. Destaque-se que por ser o crédito suplementar um suplemento de verbas naquela determinada dotação, não se admite prorrogação (CARNEIRO, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020).

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

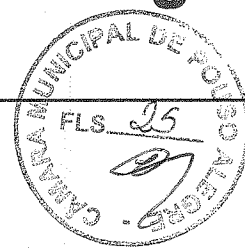
- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

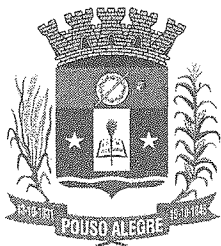
Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 2º, será utilizado crédito decorrente em benefício da coletividade municipal, restando patente o interesse público. Como assinala Maria Sylvania Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvania Zanella Direito administrativo / Maria Sylvania Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020)

Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

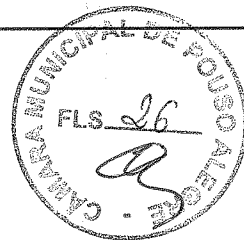
Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1375/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09 TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2022.09.20 15:21:35 -03'00'

Igor Tavares

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA
PEREIRA JUNIOR:07969256660
JUNIOR:0796925 Dados: 2022.09.27 15:18:03 -03'00'
6660

Relator

Digitally signed by **OLIVEIRA ALTAIR**
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2022.09.26 16:13:25 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho

Presidente

Vereador Oliveira Altair

Secretário